



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977-A, DE 2024 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida, o qual deve ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

Num contexto em que a regulamentação legal é crucial para a proteção dos direitos fundamentais, destaca-se o papel essencial da norma prevista no art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no combate à subtração internacional de menores. Esta norma, ao exigir autorização judicial para a saída de crianças do país, não apenas salvaguarda os direitos das crianças e adolescentes, mas também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenha um papel estratégico na prevenção de situações delicadas e muitas vezes traumáticas.

A prevenção de sequestros parentais é um dos aspectos mais sensíveis abordados pela regulamentação. Muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização. A regulamentação atua como uma barreira legal, impedindo essas ações prejudiciais ao convívio familiar, contudo é necessário aperfeiçoá-la.

A promoção da convivência familiar é um objetivo intrínseco à regulamentação, em que se busca garantir que ambos os genitores tenham a oportunidade de participar ativamente na vida da criança, proporcionando um ambiente equilibrado para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Dito isto, sabido que a segurança e o bem-estar da criança são considerações fundamentais, ao exigir autorização judicial para viagem ao exterior, porém agora com um prazo de vigência dessa ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, a normatização visa garantir que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional, por uma autorização que seja precária e não reflita mais o entendimento comum dos pais sobre a vida da criança ou adolescente.

Do ponto de vista jurídico, a regulamentação está alinhada com compromissos internacionais, como a Convenção de Haia, proporcionando um arcabouço legal consistente e coerente para lidar com casos de subtração internacional de crianças. Estabelecer procedimentos claros facilita a atuação das autoridades competentes em casos de subtração internacional, promovendo uma resposta mais ágil e efetiva.

Por fim, a regulamentação atua como um instrumento crucial na prevenção do tráfico internacional de crianças. Garantir que a saída do país seja monitorada e autorizada pelas autoridades competentes, dentro de um prazo razoável de validade de um instrumento ao qual se dá fé pública, contribui para coibir essa prática nefasta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar medidas contra a subtração internacional de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o inc. II do art. 84, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da dispensa de autorização judicial em se tratando de viagem ao exterior.

Pela redação atual do art. 84, quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização judicial é dispensável, se a criança ou adolescente estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

O projeto, então, propõe que essa autorização para viajar na companhia de um dos pais, através de documento com firma reconhecida, só pode ter validade inferior a 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país.

Em suas justificações, alega que a prevenção de sequestros parentais é um dos aspectos mais sensíveis abordados pela regulamentação e que muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização. Porém, com



um prazo de vigência da autorização ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, a normatização garantiria que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que a matéria possui conteúdo louvável e merece prosperar.

Todos nós temos consciência que a questão da prevenção de sequestros parentais possui enorme relevância e demonstra a necessidade de uma série de regulamentações que visam minorar a prática de tais atos nefastos que atingem crianças e adolescentes de diversas famílias.

A legislação atual tem como um dos seus pilares a promoção da convivência familiar, buscando garantir que ambos os genitores tenham a oportunidade de participar ativamente na vida da criança, proporcionando um ambiente equilibrado para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Todavia, é fato que muitas vezes as situações nas relações familiares se alteram e uma procuração concedida após decurso de determinado prazo pode deixar de refletir o entendimento comum dos pais sobre a vida da criança ou adolescente. Então, muitas vezes, em contextos de disputas familiares, um dos genitores pode buscar levar a criança para outro país sem a devida autorização.



O que o projeto pretende é que, ao exigir procuração para viagem ao exterior com um prazo de vigência desta ajustado ao período inferior de 1 (um) ano frente a data de retorno prevista ao país, esse problema seja sanado.

Entendemos, pois, que a normatização proposta visa garantir que a saída do país ocorra em condições seguras e que a criança não seja exposta a situações prejudiciais à sua integridade física e emocional, motivo pelo qual somos favoráveis ao seu texto.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977, de 2024.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8610





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

